



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045905-65.2011.815.2001**

**Relator :Desembargador José Ricardo Porto**  
**Apelante :José Carlos Alves da Silva**  
**Advogado :Wallace Alencar Gomes**  
**Apelados :Estado da Paraíba representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário e PBPREV- Paraíba Previdência representada por seu Procurador Daniel Guedes de Araújo**

---

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do *decisum* objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

**V I S T O S.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Carlos Alves da Silva** contra sentença que rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedente o pedido formulado na exordial, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condenou o autor às custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, do CPC, observando-se a suspensão nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, fls. 75/78, o apelante alega, em suma, serem incabíveis os descontos previdenciários sobre as verbas que não comporão a sua aposentadoria.

Por fim, pede o provimento de sua irresignação, a fim de que seja reformado o decisório combatido, condenando-se os apelados ao ônus sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas pela PBPREV, às fls. 81/86 e pelo Estado da Paraíba, às fls. 87/93.

Instado a manifestar-se, às fls. 100/101, o Ministério Público apenas emitiu cota opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público primário.

**É o relatório.**

**Decido.**

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que o recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese do caderno processual, a sentença combatida extinguiu, com resolução de mérito, a ação de cobrança que visa a suspensão e devolução de contribuições previdenciárias, ao argumento de que o autor “ *não comprovou nos autos, o*

*desconto incidente sobre as mesmas, pois os únicos contracheques trazidos (fls. 14/16), não fazem referência as aludidas verbas.” (fls. 73).*

Todavia, analisando o recurso apelatório, vê-se que **o apelante apenas tece considerações sobre ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que não comporão a sua aposentadoria, sem impugnar, em qualquer momento, os fundamentos utilizados na sentença, no sentido de que inexistem provas de que recebe as parcelas declinadas na exordial e que sobre as mesmas incide o desconto tributário alegado.**

**Portanto, denota-se, facilmente, que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em momento algum do seu apelo o promovente rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.**

**Ora, é cediço que o recorrente deve indicar, no seu recurso, os motivos e fundamentos que o fazem combater a decisão, ou seja, mostrar os erros que no seu entender o decisório contém e que originem a necessidade de reforma, o que inocorreu *in casu*.**

Com relação ao tema, seguem os recentes julgados desta Corte de Justiça.

Vejamos:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO TÍTULO, DO VALOR DO JUROS DE MORA E DO PRAZO A QUO PARA APLICAÇÃO DOS PRIMEIROS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O insurreto, ao manejar o recurso apelatório, limitou-se a repetir os mesmos fundamentos já expostos na petição inicial, ou seja, não desenvolve o ônus de o recorrente de impugnar especificamente a decisão judicial, um vez que somente se devolve aquilo que for objeto de impugnação pelo recorrente, não podendo recorrer genericamente, devendo todo recurso ser fundamentado, indicando os motivos de se impugnar a decisão, ou seja, mostrar os erros que no seu entender a decisão contém e que faça explicitamente o pedido de nova decisão. (TJPB; Rec. 200.2009.042.788-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO**

EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RAZÕES DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTOS IGUAIS À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS MOTIVOS ELENCADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. No exercício do livre convencimento motivado, ao juiz é dada a possibilidade de julgar antecipadamente a lide quando entender que é desnecessário produzir demais provas nos autos. 2. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. (TJPB; AC 200.2007.741258-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 01/10/2012; Pág. 6)

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>1</sup>*

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar

---

<sup>1</sup> Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

*os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.*

*- Recurso especial não provido.*

(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.”<sup>2</sup>*

Portanto, denota-se que o recorrente não deu cumprimento aos preceitos estatuídos no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, constata-se que falta ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição, pelo insurgente, de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse diapasão, caminha o entendimento jurisprudencial do STJ, consoante julgado abaixo mencionado:

*“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA . - O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal. - Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela*

---

<sup>2</sup>AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Turma, D.J.:06/04/2010.

*norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo.  
Recurso não conhecido"*<sup>3</sup>

Destarte, na forma do *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento à  
irresignação apelatória.**

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

**J02/J07(R)**

---

<sup>3</sup>REsp nº 263424/SP – 2000/0059476-8, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 14.11.2000.